

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.705/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166170-01  
Recurso Inominado: 40.100131881-51  
Recorrente: Souza Lima & Vieira Informática Ltda.  
IE: 702275552.01-76  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso, na apuração realizada pelo Fisco, houve divergência face à decisão da Câmara de Julgamento, deve o presente Recurso ser parcialmente provido para que, na liquidação seja observado em relação ao item "a" da decisão a adoção dos valores de faturamento e da denúncia espontânea em todo o período de janeiro a julho de 2008 e a adequação da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao disposto no seu § 2º, também em relação às operações consideradas como sujeitas à substituição tributária. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente o ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei, em razão da ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, constatadas mediante confronto entre as informações das operadoras de cartão de crédito/débito sobre as vendas efetuadas pelo estabelecimento autuado e o faturamento do mesmo estabelecimento informado pelo próprio contribuinte (fls. 14/15).

Em sessão realizada no dia 14 de julho de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº. 20.414/11/1ª, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

a) no período de janeiro a julho de 2008, excluir as exigências de ICMS, multas de revalidação e isolada, tomando-se os valores informados na denúncia espontânea, de fls. 517, na proporção do faturamento regularmente informado ao Fisco do estabelecimento autuado em relação ao somatório dos faturamentos de todos os estabelecimentos mencionados na referida denúncia, no período destacado;

b) excluir as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação em relação às operações em que há correspondência exata entre o nome do adquirente e o valor total da nota consignados nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento filial (I.E. 702.275552.0257) e aqueles registrados nos comprovantes de pagamento por meio de cartão de crédito/débito emitidos pelo estabelecimento autuado, tomando-se os documentos juntados às fls. 177/515;

c) adequar a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao seu § 2º, de modo a aplicar o limitador de 2,5x (duas vezes e meia) sobre o valor do imposto incidente também nas operações consideradas como sujeitas à substituição tributária.

A DF/Uberlândia, cumprindo a solicitação contida no “Termo de Remessa de PTA” acostado às fls. 575, promoveu a liquidação da decisão e demonstrou o crédito tributário remanescente às fls. 577/589.

Por discordar dos cálculos efetuados, a Recorrente apresentou o Recurso Inominado de fls. 608/616. Por sua vez, o Fisco se manifesta às fls. 618/621, defendendo a correção da liquidação efetuada.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

O § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, assim dispõe:

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Desse modo, os pressupostos para o conhecimento de recurso inominado contra liquidação efetuada pelo Fisco em vista de decisão deste Conselho são a apresentação dos fundamentos da discordância e a indicação do valor que entende devido.

Em vista do atendimento pela Recorrente do disposto no § 3º retrotranscrito se conhece o presente recurso.

### **Do Mérito**

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.414/11/1ª foi no sentido de o Fisco:

a) no período de janeiro a julho de 2008, excluir as exigências de ICMS, multas de revalidação e isolada, tomando-se os valores informados na denúncia espontânea, de fls. 517, na proporção do faturamento regularmente informado ao Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do estabelecimento autuado em relação ao somatório dos faturamentos de todos os estabelecimentos mencionados na referida denúncia, no período destacado;

b) excluir as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação em relação às operações em que há correspondência exata entre o nome do adquirente e o valor total da nota consignados nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento filial (I.E. 702.275552.0257) e aqueles registrados nos comprovantes de pagamento por meio de cartão de crédito/débito emitidos pelo estabelecimento autuado, tomando-se os documentos juntados às fls. 177/515;

c) adequar a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao seu § 2º, de modo a aplicar o limitador de 2,5x (duas vezes e meia) sobre o valor do imposto incidente também nas operações consideradas como sujeitas à substituição tributária.

A Recorrente defende que em relação ao item “a” da decisão o Fisco deveria ter aplicado o percentual por ela calculado sobre o período de janeiro a julho de 2008.

Nesse ponto, a Recorrente tem parcialmente razão, em vista de que a decisão determinou a aplicação da proporção do faturamento regularmente informado ao Fisco do estabelecimento autuado em relação ao somatório dos faturamentos de todos os estabelecimentos mencionados na referida denúncia em todo o período em que houve a denúncia espontânea abrangido pela autuação, qual seja, janeiro a julho de 2008.

Contudo, o percentual a ser aplicado não é aquele calculado pelo Fisco às fls. 577, mas sim o resultante da divisão do faturamento do autuado no período assinalado regularmente informado por ele no valor de R\$ 32.524,25, conforme fls. 578, pelo somatório dos faturamentos de todos os estabelecimentos no mesmo período considerado, no valor de R\$ 775.082,74, conforme fls. 577, chegando-se ao percentual de **4,20%**.

Esse percentual deve ser aplicado sobre o valor denunciado em cada mês no período de janeiro a julho de 2008, para apuração da participação do estabelecimento autuado na denúncia espontânea, conforme abaixo:

AUTODENÚNCIA		APURAÇÃO	
MÊS	VALOR DENUNCIADO	PERCENTUAL	PARTICIPAÇÃO NA AUTODENÚNCIA
jan/08	-	-	-
fev/08	69.904,67	4,20%	2.936,00
mar/08	26.122,59	4,20%	1.097,15
abr/08	26.293,24	4,20%	1.104,32
mai/08	5.901,38	4,20%	247,86
jun/08	-	-	-
jul/08	9.812,79	4,20%	412,14
TOTAL	138.034,67		

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores apontados na coluna “Participação na Autodenúncia” devem abater o valor do ICMS exigido nos meses em que se apurou a referida participação (fevereiro, março, abril, maio e julho de 2008), com reflexo também nas multas exigidas.

Ressalte-se que em relação ao mês de fevereiro de 2008 como a participação na autodenúncia ultrapassa o valor do ICMS exigido no presente lançamento, o valor remanescente não deve ser objeto de abatimento, em função de se referir a valor denunciado referente a infração cometida no referido mês não apurada pelo Fisco no presente lançamento.

Quanto ao item “b” da decisão, a Recorrente aponta algumas outras notas fiscais que estariam dentro do critério adotado pela Câmara, a saber, correspondência exata entre o nome do adquirente e o valor total da nota consignados nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento filial (I.E. 702.275552.0257) e aqueles registrados nos comprovantes de pagamento por meio de cartão de crédito/débito emitidos pelo estabelecimento autuado, tomando-se os documentos juntados às fls. 177/515.

No entanto, o Fisco bem esclareceu, às fls. 619/620, que os documentos fiscais reclamados pela Recorrente não se amoldavam à decisão da Câmara, nos seguintes termos:

Relativamente às notas fiscais emitidas pela filial, Inscrição Estadual n. 702.275522.0257, as quais tiveram o pagamento efetuado mediante cartão de crédito / débito, novamente a reclamação do contribuinte não procede. A condição determinada na decisão de Câmara, no Acórdão 20.414/11/1º, de que fosse observada a “*correspondência exata entre o nome do adquirente e o valor total da nota consignados nos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento filial (IE 702.275552.0257) e aqueles registrados nos comprovantes de pagamento*” foi atendida pela fiscalização estadual, e as operações acatadas encontram-se relacionadas na planilha “B”, às folhas 580 a 587 dos autos. Com o propósito de elucidar a circunstância que ensejou o acolhimento, utilizou-se as seguintes situações, conforme legenda informada no final da planilha: 1) correspondência do nome; 2) correspondência do valor e coerência na data e 3) acatamento apenas dos valores pagos mediante cartão de crédito / débito.

Já as notas fiscais reclamadas pelo contribuinte em seu recurso, adiante relacionadas, não foram acatadas pelos seguintes motivos:

- NF n. 2143 – folhas 486: O documento fiscal tem como destinatário Elvis Rezende dos Santos; O pretense pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito nas datas de 21/10/08 e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22/10/08, sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

- NF n. 2515 – folhas 427: O documento fiscal tem como destinatário Webnetshow Internet; O pretenso pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito. Um indica como usuário Mara Reis Andrade e outro sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

- NF n. 2730 – folhas 428: O documento fiscal tem como destinatário Jerônimo de Freitas Gonçalves; O pretenso pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito, ambos sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

- NF n. 5156 – folhas 389: O documento fiscal tem como destinatário Camilo Franco de Freitas; O pretenso pagamento foi realizado através de cartão de crédito, sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal. Ainda, o lapso de tempo entre a data de emissão da NF e do pagamento é de 16 (dezesesseis) dias, tempo superior ao normalmente verificado nas operações do contribuinte que é de 06 (seis) dias.

- NF n. 5408 – folhas 400: O documento fiscal tem como destinatário José Odélio Ferreira França; O pretenso pagamento foi realizado através de cartão de crédito do usuário D. Gomes Rodrigues.

- NF n. 6444 – folhas 404: O documento fiscal tem como destinatário Débora de Alcântara Oliveira; O pretenso pagamento foi realizado através de cartão de crédito/débito do usuário Giuliano S. Castilho.

- NF n. 6067 – folhas 407: O documento fiscal indica como destinatário Anália Franco Gouveia; O pretenso pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito. Um indica o usuário Simone Gouveia M. Souza e outro sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

- NF n. 5924 – folhas 417: O documento fiscal tem como destinatário Vanessa Valéria R. Souza; O pretenso pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito do usuário Nardilene Damasceno.

- NF n. 5839 – folhas 323: O documento fiscal indica como destinatário Severino Alves F. Filho; O pretenso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento foi realizado através de cartão de crédito da usuária Ana C. Rastrelo.

- NF n. 1154 – folhas 192: O documento fiscal tem como destinatário Jadson Martins de Souza; O pretense pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito. Um da usuária Maria C. da Silva e outro sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

- NF n. 8572 – folhas 206: O documento fiscal tem como destinatário Gilson Falchetti e foi emitido em 23/04/2010; O pretense pagamento foi realizado em 29/12/09 através de cartão de crédito sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

- NF n. 1894 – folhas 230: O documento fiscal tem como destinatária Cláudia Silva de Carvalho Andrade; O pretense pagamento foi realizado através de dois cartões de crédito/débito, ambos sem a identificação do usuário e sem sua assinatura. A operação foi autorizada mediante senha pessoal.

Desse modo, em relação a este item não assiste razão à Recorrente.

No tocante ao item “c” da decisão da 1ª Câmara de Julgamento, o Fisco não aplicou a decisão da Câmara, de modo a adequar a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao disposto no seu § 2º também em relação às operações consideradas como sujeitas à ST.

Desse modo, tomando-se a planilha de fls. 603, deve-se realizar o seguinte cálculo:

<b>OPERAÇÕES SUJEITAS A ST</b>					
PERÍODO	ALÍQUOTA MÉDIA	VALOR DA OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA A ST	VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE	LIMITE MÁXIMO DE 2,5x	MI A SER COBRADA
2008	12%	8.112,59	973,51	2.433,78	<b>2.433,78</b>
2009	12,29%	133.046,69	16.351,44	40.878,60	<b>40.878,60</b>

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial, para que, na liquidação seja observado: 1) em relação ao item "a" da decisão adotar os valores de faturamento e da denúncia espontânea em todo o período de janeiro a julho de 2008 e 2) adequar a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao disposto no seu § 2º, também em

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

relação às operações consideradas como sujeitas à substituição tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator**

CC/MIG